

A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Renata De Souza Geraldo Martins

Pós-Graduada em Direito Público pela da rede de ensino LFG/Anhanguera Uniderp.

Bacharel em Direito - OAB/RJ.

Contato: renatasgmartins@yahoo.com.br

Viviane Bastos Machado

Mestra em Cognição e Linguagem; Doutoranda em Ciências Jurídicas; advogada, professora universitária.

vivianembastos@hotmail.com

Resumo

Objetiva a pesquisa realizada apresentar um entendimento sobre o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, diante da perspectiva e do olhar do direito constitucional como centro do qual irradia seus princípios e regras para os demais ramos do direito constituído. Desta forma, faz-se necessário trazer as concepções levantadas pelo estudo do neoconstitucionalismo que tem por primazia efetivar direitos humanos e fundamentais. Assim, trata-se de uma adaptação de institutos do direito administrativo a uma realidade contemporânea em que se tem como foco o equilíbrio nos conflitos em que a dignidade da pessoa esteja relacionada.

Palavras-chave: Direito Administrativo, Estado de direito, Constitucionalismo, Supremacia do interesse público, Dignidade da pessoa humana, neoconstitucionalismo.

Abstract

The paper aims to present new constitutional concepts brought by the study of neoconstitutionalism that seeks to realize fundamental rights. The principle of the supremacy of the public interest is explained, because the recent theory rethinks the application of this one. This study has scientific relevance and current relevance, since the law accompanies social evolution. It is an adaptation of administrative law to a reality that observes proportionality, because it focuses on balance in conflicts and the dignity of the person acts as a guideline in decisions. The appropriate method is sought to verify the best measure to arrive at the effective common good.

Keywords: Administrative Law, Rule of Law, Constitutionalism, Supremacy of the Public Interest, Dignity of the Human Person, Neo-constitutionalism.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho científico tem por finalidade o estudo da questão que cuida da aplicação do princípio da Supremacia do Interesse Público e os demais direitos fundamentais sociais, políticos e civis, na identificação do interesse público como instrumento direcionado a realização suficiente da dignidade da pessoa humana, uma vez que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 protege os direitos e garantias fundamentais individuais.

Apresenta-se pelo estudo, fundamentação em aspectos, tanto de direito constitucional quanto administrativo, devido a ênfase dada ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e da dignidade da pessoa humana.

A base do presente estudo será por meio do método dedutivo, partindo-se de princípios universais, com uma visão ampla e geral do direito, adentrando a caracterização do princípio da Supremacia do Interesse Público. Também relevante a análise da nova roupagem que o princípio em tela adquire, em especial quanto à observância do preceito da dignidade da pessoa humana. Para tanto utilizará procedimento comparativo do processo histórico, como linha do tempo, para observar a evolução que o direito fundamental tem conquistado em relação a coletividade e, a partir, dos novos paradigmas trabalhados sob a ótica da constitucionalização do direito, em especial o neoconstitucionalismo.

Por fim, a ideia de que o interesse público alcança o campo da dignidade da pessoa humana, construindo um espaço de intercessão, interação, que ensejará a aplicação ponderada como meio de se fazer flexível a aplicação da supremacia do interesse público quando estiver em confronto com outro princípio ou norma Constitucional, principalmente quando se tratar preceito fundamental, como é o caso da dignidade da pessoa humana.

1. HISTÓRICO: O BERÇO DE FORMAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Compreender sobre o surgimento do Direito Administrativo e conhecer a sua estruturação ao longo dos períodos históricos traz profunda nitidez a respeito das vivências atuais sobre a realidade pública, uma vez que todo o desenvolvimento da referida disciplina está interligado não só a sua formação inicial, mas também a evolução do contexto histórico-social. Assim, dentre os diversos fenômenos sociais identificados no decurso da História, o Direito, certamente, figura entre os mais importantes.

Desde o surgimento do Homem como ser social (momento no qual os homens são colocados diante de outros homens para se relacionarem em busca de um fim comum de convivência), estabelece-se o direito como uma *“possibilidade garantidora de atividades ou de poderes atribuídos a todos em sociedade”*.¹

Ao seccionar os períodos utilizando como parâmetro a própria História Geral, percebe-se que por mais elementar e inicial que seja uma sociedade, ela possui uma estrutura hierárquica e organizacional. Assim é construído seu ordenamento de controle social.

Na pré-história, por ser uma época em que não havia ainda a escrita; o conhecimento, a liderança, as práticas conciliatórias eram exercidas e transmitidas verbalmente. Havia um direito rudimentar que teve como base a família.

Na antiguidade, observa-se que tanto na Roma quanto na Grécia antigas, já havia institutos que hoje nos remetem a aspectos desenvolvidos pela Administração Pública, como os de fiscalização de comércio, constituição e arrecadação de tributos, a defesa externa de seu território e a mais enfática contribuição para o Direito Administrativo que foi a estruturação organizacional do município. Politicamente, a Grécia tornou-se na mais forte potência da época antiga.

Durante a Idade Média foi o período em que se observou em um primeiro momento a ocorrência do Feudalismo e em segundo, a formação dos burgos medievais. Como exemplo de atividades desenvolvidas pelo poder operante, ainda consistia na constituição e arrecadação de tributos e, também, na segurança pública. Havia, os serviços prestados pela relação de vassalagem, que de certa forma é considerada o embrião do exercício da função pública, pois eram os funcionários do rei.

Até esse período da história, o que existiu foi a ocorrência de forma isolada de aspectos do Direito Administrativo, entretanto, desprovidos do núcleo fundante desta disciplina. Havia funções de órgãos, divisão hierárquica de tarefas, competências de servidores, noções de bens públicos, ou seja, organização da administração, serviços prestados e institutos orgânicos diversos. Com efeito, como ramo do direito público e ciência acadêmica, encontra, na efervescência das revoluções burguesas campo fértil para seu desenvolvimento.

A partir das ideias difundidas pela filosofia de pensadores como John Locke, Rousseau e Montesquieu, envolvidos pela atmosfera dos movimentos revolucionários com um arcabouço de ideias liberal-democráticas difundidas, a Idade Moderna surge como a Era das Revoluções. Neste contexto, há a queda do Estado Absolutista, distante de uma igualdade entre todos, e a afirmação de um Estado de Direito que venha suprir as necessidades de uma burguesia crescente, onde inicia um tempo em que o Estado, até então absoluto, se submeteria ao Direito, inserido na dogmática de poder-dever.

Ainda, nesse entendimento, parte-se para a constatação de que as três esferas de poder passam a ser exercidas por núcleos diferentes, formando uma especialização destas atividades, sendo que uns se relacionam com outros por meio do sistema de freios e contra pesos. Esse foi o

ápice garantido pela Revolução Francesa, a teoria da separação dos poderes criada por Aristóteles e desenvolvida por Montesquieu. Conforme dissertação do professor Carvalho Filho:

Os Poderes do Estado, como estruturas internas destinadas à execução de certas funções, foram concebidos por Montesquieu em sua clássica obra, pregando o grande filósofo, com notável sensibilidade política para a época (século XVIII), que entre eles deveria haver necessário equilíbrio, de forma a ser evitada a supremacia de qualquer deles sobre o outro.²

Diante do exposto, esta submissão, principalmente jurídico-legalista, faz surgir o que hoje conhecemos como direito público. Inicia-se um processo em que o Estado passa a ser dirigido por leis, pois somente a existência de um Estado de Direito, embasaria o desenvolvimento do nascente Direito Administrativo, obteve sua autonomia e campo de ação estendido por ter se constituído ciência, disciplina e assim, fortalecido as suas atividades.

Cabe ainda estender um pouco mais o entendimento e confirmar que:

Segundo Georges Vedel (in *Droit Administratif*, Paris, Presses Universitaires de France, 1964, p. 57), quatro princípios essenciais informam o direito administrativo francês: o da separação das autoridades administrativa e judiciária, que determina as matérias para as quais os tribunais judiciais são incompetentes; o das decisões executórias, que reconhece à Administração a prerrogativa de emitir unilateralmente atos jurídicos que criam obrigações para o particular, independentemente de sua concordância; o da legalidade, que obriga a Administração a respeitar a lei; o da responsabilidade do poder público, em virtude do qual as pessoas públicas devem reparar os danos causados aos particulares.³

Em sua execução prática, teve como início a Lei francesa denominada “28 pluviôse do ano VIII”, dotando a administração de uma organização jurídica própria. Constitui-se, não só tribunais judiciais, mas também administrativos, e deste cria-se a Corte mais alta, o Conselho de Estado Francês, que elabora jurisprudência de direito da administração, reconhecendo direitos da administração e administrados, sendo este o núcleo fundante do Direito Administrativo.

A partir de então, inicia-se um processo de construção evolutiva, tanto de obras literárias quanto de cadeiras acadêmicas em universidades. Toda esta construção, estruturava o nascedouro dos princípios basilares do Direito Administrativo, quais sejam, a Supremacia do Interesse Público

²CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28.ed. ver., ampl. E Atual. Até 31-12-2014. São Paulo: Atlas. 2015. p 2

³DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *500 Anos de direito administrativo brasileiro*. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 10, janeiro, 2002.p.2

Artigo recebido em 12/11/2021 aceito em 02/12/2021

e a sua Indisponibilidade. A subordinação a uma Constituição, foi a pedra fundamental para a instituição do Direito Administrativo.

No Brasil, durante o Período Colonial foi regido pelo direito português, tendo como algumas das atividades administrativas, a segurança, constituição e arrecadação de tributos. Já no Império, com a Constituição de 1824, instituída sob a observância dos princípios da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, foi formado o Conselho de Estado, entretanto, este apenas exercia função de consultas, sem atuação jurisdicional.

Ademais, nesse período deu-se a formação acadêmica dessa disciplina nas Universidades de São Paulo e Olinda. Coube, também, estruturação doutrinária, com a elaboração de obras por autores brasileiros influenciados pelo direito europeu. Também teve influência, entretanto dos Estados Unidos, a Constituição do período republicano, carregada por conceitos liberais e individualistas.

Ampliou-se o campo de atuação da Administração Pública com a Constituição de 1934, da Era Vargas, com seu caráter social-econômico, que inseriu a saúde, educação, habitação, economia e demais assuntos para sua competência, inclusive criando pessoas jurídicas e um Tribunal Federal de Direito Administrativo. Com a atual Constituição da República Federativa de 1988, houve um crescimento significativo das pessoas jurídicas, órgãos e entes paraestatais, das atividades e das legislações referentes à Administração Pública.

Diante do exposto e a partir da visão histórica, constitutiva, do Direito Administrativo, destaca-se o ensinamento do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, afirmando que o direito administrativo nasce com o Estado de Direito, uma vez que o direito regula o comportamento da Administração, disciplinando as relações entre administração e administrados. Ele é, por excelência, o Direito defensivo do cidadão (...) sendo, sobretudo um filho legítimo do Estado de Direito, um Direito só concebível a partir do Estado de Direito: o Direito que instrumenta, que arma o administrado, para defender-se contra os perigos do uso desatado do Poder.⁴

2. O ESTADO DE DIREITO, O CONSTITUCIONALISMO POSITIVISTA E O PRINCÍPIO CLÁSSICO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Ao resgatar a ideia expressa no desfecho do tópico anterior, percebe-se que os três institutos que intitulam o presente tópico, possuem uma relação simbiótica entre si, um está intimamente relacionado ao outro. Assim, o direito público e seus ramos, como o Constitucional e o Administrativo, encontram momento propício para seu desenvolvimento na formação do Estado Moderno, com a instituição do Estado de Direito, estabelecendo com maior propriedade a estruturação sistemática de tais ramificações interagindo e integrando de forma interdisciplinar sua dinâmica de existência e formação.

A partir desta fase, o Estado passa não só a estar subordinado a lei, mas também a ser direcionado por ela, afirmando o princípio da legalidade. Como o poder governamental ficou submisso a este princípio sobreposto a todos, sem distinção, a lei formal, passa a ser o único instrumento com legitimidade para instituir direitos e obrigação nas áreas públicas e privadas.

O fim do Estado de Direito é o surgimento de institutos constitucionais para introduzir obstáculos ao uso imoderado do poder ou o seu exercício ilegal, isso porque ele extinguiu com a discricionariedade desmedida dos dirigentes por meio do império das leis, mas garantindo o exercício do poder regente. Desta forma, percebe-se que o poder não foi eliminado, mas sim, as arbitrariedades.

O princípio da legalidade embasa e fortalece o Estado, por isso o direito é o modelo que afirma que tal força será aplicada de acordo com o positivismo jurídico, deixando esmaecido direitos que não constem na norma escrita, portanto, o Estado fica sob a dependência da lei e inexistente distinção entre o legítimo e o legal, pois sendo legalista, o Estado de Direito, na maioria das vezes não é um Estado de justiça. Assim, resumindo, o laço estreito entre política e legislação é o núcleo do Estado de Direito, seu elemento fundante, a lei, deve ser imposta a todos, até ao próprio Estado que tem personalidade jurídica, sendo também, objeto da lei por ele produzida, tornando-se a norma jurídica o trajeto ao qual deverá seguir e se embasar.

A influência dos pensadores Locke, Montesquieu e Rousseau, destacados como os principais idealistas do constitucionalismo moderno, foi importante porque na intenção contratualista por eles difundidas, baseadas no contrato social, se encontravam teorias sobre o Estado vinculadas na vontade popular, totalmente opostas das explicações que até então fundamentavam à titularidade do poder estatal.

Havia a necessidade de formalizar a nova ordem política instituída e esta se deu através da constitucionalização, do Estado Constituinte, que assegurava formalmente a repartição do exercício das funções de poder, exercidas pelos órgãos executivos, legislativos e judiciários como forma de se separar concentração da força e evitar o arbítrio que ocorria, entretanto, esqueceram das garantias individuais, reconhecendo somente a origem do poder formal.

Foi a partir das revoluções burguesas que o constitucionalismo se consolidou. Primeiramente na Inglaterra (1688), nos Estados Unidos (1776) e posteriormente, na França (1789). Entretanto, cabe lembrar que nos primórdios desse constitucionalismo se manifestam com a Magna Carta de 1215, pois naquela reunião de cartas estão presentes os elementos essenciais do constitucionalismo, dentre eles tem-se a limitação do poder do Estado e a Declaração dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana, sendo assim uma referência histórica, por conter arbitrariedades cometidas por um déspota.

A Constituição como norma inicial, foi a união entre a política e a lei, resultante destes movimentos revolucionários do final do século XVIII, conhecido por constitucionalismo, através do qual o Estado instrumentaliza leis fundamentais ou estrutura fundante, reunindo, por meio de um documento escrito, não só a sua organização política, mas também a declaração dos direitos dos indivíduos.

Devido a esta legalidade, toda a estrutura estatal está organizada e disposta com base nas normas do direito, de acordo com a exposição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro,

Nas palavras de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (in *Princípios gerais de direito administrativo*, Rio de Janeiro, Forense, 1979, v. I:52), o direito administrativo "constitui disciplina própria do Estado Moderno, ou melhor, do chamado Estado de Direito, porque só então se cogitou de normas delimitadoras da organização do Estado-poder e da sua ação, estabelecendo balizas às prerrogativas dos governantes, nas suas relações recíprocas, e, outrossim, nas relações com os governados. Na verdade, o Direito Administrativo só se plasmou como disciplina autônoma quando se prescreveu processo jurídico para atuação do Estado-poder, através de programas e comportas na realização das suas funções.⁵

Das prerrogativas dadas ao poder estatal tem-se o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que ao se verificar nas fontes que dão origem ao direito administrativo, conclui-se que este foi uma das diversas motivações para o surgimento do direito administrativo, uma de suas classes jurídicas principais. É sobre este pilar que se estrutura o conteúdo da atividade administrativa.

O interesse público, é visto como o agrupamento de interesses, concentrando ao redor de um bem da vida que possua um valor significativo, que tanto pode ser moral como material, que

se almeja manter. Na verdade, é o interesse do conjunto social dentro de determinada época histórica.

Apesar de toda esta exposição, para muitos o conceito de interesse público pode ser indeterminado dentro do contexto jurídico, já que pode ocorrer a confusão entre o interesse público propriamente dito, que é o primário, com os outros interesses, quais sejam, os interesses do Estado, da Administração Pública ou do próprio agente público, que neste caso é o interesse secundário.

É possível dissertar que o interesse público primário corresponde aos interesses efetivamente relacionados ao modo de ser do Estado, ou seja, aos fins que incumbe a ele promover, o bem geral e social. Agora, os interesses públicos secundários são os que o Estado como pessoa jurídica de direito público cuida, como interesses do erário, que é aumentar a arrecadação e diminuir despesas.

A partir da distinção feita por Renato Alessi entre interesse público primário e secundário, afirma-se que somente ao primeiro restará supremacia, devendo, em caso de eventual colisão do segundo com interesse privado, proceder-se ao exercício da ponderação de valores, uma construção axiológica, conforme delimitação implícita na própria Constituição.

A questão que emerge neste contexto é que às vezes a atuação do Estado nem sempre está a favor dos interesses coletivos, sendo que em algumas ocasiões, a base de apoio para a tomada de decisões acaba sendo no interesse público secundário para alcançar interesses próprios. Com tal concepção a nova teoria do paradigma tradicional é falho, já que idealiza o Estado quanto a sua atuação, sem considerar a contextualização no mundo do ser, a realidade.

Mesmo diante de toda esta dissociação e por este princípio ser implícito nas estruturas Constitucionais, existem diversos exemplos, de suas manifestações no âmbito de aplicação prática. A doutrina clássica traz modelos, como o artigo 37, IX da CRFB/88 que é a situação da contratação excepcional e temporária de pessoal, em situação de necessidade, flexibilizando a regra do concurso público.

O instituto da desapropriação de um bem imóvel particular, tendo como fim o interesse público, no qual o direito de propriedade se converte em justa indenização garantida no artigo 5º, XXIV da CF/88 com um valor necessariamente equivalente ao do bem expropriado e o art.243 das disposições gerais constitucionais que trata da expropriação de propriedades urbanas e rurais. Acrescente-se ainda existência de outros institutos como o tombamento, a requisição, a servidão, a ocupação temporária e, também, as limitações administrativas.

Nos contratos celebrados pela administração, esta pode rescindir unilateral e antecipadamente o mesmo para satisfazer interesse público, conforme art. 138 e 139 da Lei

14.133/2021, sendo assegurado ressarcimento dos prejuízos ao contratante. Como também, na Lei 8987/95, é assegurada a encampação por parte da administração na concessão de serviços, também baseada no interesse público. Cabe ainda destacar a obrigatoriedade de licitação, que é mais uma manifestação da supremacia do interesse público no ordenamento constitucional.

Relativamente ao princípio tratado anteriormente, e com vistas aos exemplos apresentados, apresentam-se assim outras prerrogativas da administração pública, a discricionariedade, a irrecorribilidade do mérito administrativo, que para alguns representou em verdade uma forma de perpetuação de ações autoritárias nitidamente absolutistas. Para este novo olhar que tem emergido, estas características jurídicas se conformam estas práticas, diversamente da concepção apregoada pela teoria tradicional, de que cabe a estas medidas a proteção dos direitos dos cidadãos frente ao Estado.

A crítica que vem sendo feita, pontua o fato de que todo o movimento revolucionário ocorrido, bem como as acepções dos pensadores iluministas que conclamavam a separação dos poderes e o contrato social, veio ao encontro de um objetivo maior que seria o de aumentar o núcleo de atuação do poder executivo, tornando-o imune ao controle judicial, pela liberdade na coordenação do mérito administrativo.

3. O NEOCONSTITUCIONALISMO, O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A RELEITURA DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Do exposto anteriormente, vê-se que o constitucionalismo estabelece um novo paradigma e vem se modificando de acordo com a evolução da sociedade, de modo que a cada momento histórico pode-se falar de um novo movimento ou ideologia. Esta se reverberará nas diversas produções e nos vários modelos de Constituição constituídas ao longo da história.

Com efeito, o Estado instituído passou por diversas transformações, e mais pontualmente após a segunda metade do século XX. A recente doutrina passou a desmistificar posições até então sedimentadas na estrutura teórica do direito administrativo, como a própria continuidade do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que embasa todo o direito administrativo, diante do ascendente enriquecimento do princípio da dignidade da pessoa humana e dos conceitos teóricos vindos com o neoconstitucionalismo.

De acordo com o entendimento de Peixinho, “o neoconstitucionalismo privilegia, metodologicamente, novos princípios hermenêuticos, dentre os quais se destacam a ponderação, a razoabilidade e a maximização dos direitos fundamentais.”⁶

Ademais, também consta da existência da legalidade administrativa, fixada apenas na lei pura e simples, grande questionamento sobre a irrecorribilidade no controle do mérito administrativo.

Esta nova teoria trouxe intensas e específicas alterações no ordenamento jurídico, em especial no direito administrativo, que mais enfaticamente tem sido influenciado. O princípio da dignidade da pessoa humana, visto como pilar de todo o sistema jurídico, vincula toda a administração pública. Assim, a juridicidade atua de forma mais presente nas decisões e vinculação administrativa, pois a Constituição, e não mais a lei, passa a estar no centro decisório.

De tal forma, “no neoconstitucionalismo, o conteúdo da Constituição não se esgota no significado dos seus termos e enunciados; a natureza última das normas constitucionais é axiológica. Por isso, as constituições dizem mais do que seus termos significam.”⁷

Outrossim, a conceituação do interesse público, perde o controle de estar sob a vontade do administrador, e se submete ao juízo de ponderação razoável e proporcional dos direitos fundamentais. A discricionariedade se vincula e torna-se controlada, devendo ser uma discricionariedade legitimada. Esta desconstrução dos obsoletos dogmas, ocorrem para viabilizar um ajuste ao direito administrativo no atual momento de prestígio angariado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, toda a premissa do agir Estatal se modifica e passa a gravitar em torno deste princípio.

É certo que a supremacia do interesse público sobre o privado, se firma para que o Estado alcance os fins almejados pelo Direito Administrativo, isto é, a concretização do bem comum. Entretanto, essa supremacia deve evitar sua utilização de forma desmedida fundada somente no predomínio do interesse público, devendo antes se valer do fundamento já salientado, da dignidade da pessoa humana, para propriamente suprir as carências coletivas.

Atualmente, firma-se na ideia de que a Constituição federal amplia sua atuação não sendo unicamente um regramento que restringe e separa os poderes do estado e garante direitos fundamentais, mas também, um instrumento que efetiva de forma célere a concessão de direitos. Desta forma, constrói-se uma interpretação constitucional que garante o acesso ao Judiciário para a efetiva materialização dos direitos fundamentais.

⁶PEIXINHO, Manoel Messias. *As teorias e métodos de interpretação aplicados aos direitos fundamentais: doutrina e jurisprudência do STF e do STJ*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 48

⁷PEIXINHO, Manoel Messias. *As teorias e métodos de interpretação aplicados aos direitos fundamentais: doutrina e jurisprudência do STF e do STJ*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 49

Para que haja efetividade e a concretização dos valores propostos, institui-se o conceito e a ferramenta do controle de constitucionalidade que visa dar uniformidade, exercendo as correções na legislação para coibir abusos, bem como coibir a desvirtuação da aplicabilidade dos direitos fundamentais. Evita a insegurança jurídica, pois garante a observância das normas legais, tendo como base de referência e supremacia normativa, da Constituição.

A concretização dos direitos tem sido realizada pela flexibilização da supremacia do interesse público, como exemplo tem-se a concessão tanto de medicamentos, quanto de tratamentos médicos dispendiosos, materializando o direito à saúde, mesmo que esta medida cause maiores gastos ao Estado, na contrapartida da efetivação do mínimo existencial, em solidária atenção a reflexão do interesse público a bem do interesse privado, apesar de em alguns momentos surgir conflitos entre os princípios, entre interesses, que consiste no contraste entre os interesses do coletivo e os interesses de pequenos grupos, que por vezes resolve-se por meio da supremacia do interesse da coletividade. Assim sendo, a partir desta e outras situações, reside o limite da aplicação, ou seja, no ponto onde não haja ofensa de outro mais importante, adequado e necessário.

Há que se observar que existem interesses desconsiderados pela Administração em nome de um interesse maior, entretanto também são direitos expressos na Constituição Federal, o que confere a precaução exigida na verificação e comprovação da real utilidade de desconsideração de tais direitos em prol de um, levando-se em conta a inexistência de importância, e sim de adequação e necessidade a cada caso concreto.

O interesse público deve ser vislumbrado sob as lentes do respeito ao princípio da dignidade humana, tendo em vista a consideração dos direitos fundamentais esmaecendo em certo ponto a preponderância do interesse da coletividade mesmo sendo esta a vontade da maioria. Assim, a supremacia do interesse público, até então tido como regra absoluta, passa pela uma necessidade de se flexibilizar, afinal, quando do conflito dos interesses, nem sempre se pode ater a um entendimento já firmado, sob pena da não realização da paz social.

Atualmente o contexto social, estabeleceu estigma de intenso pluralismo ideológico, culturas diversas, bem como movimentos promovidos pela sociedade civil organizada que denotam a vivência síncrona de uma série grupos de interesses, que merecem proteção e, com frequência, entram em colisão, advogando por soluções. A partir desta proposta, torna-se fundamental o equilíbrio da decisão jurídica diante de bens de valor tão representativos para estas diversidades de indivíduos, ressaltando que todos detém merecimento digno.

A proposta do Estado Social Democrático de Direito, retomando uma ideia trazida anteriormente, desenvolveu-se a partir do término da Segunda Guerra Mundial, sendo caracterizado por composição equilibrada e integrada, das disposições políticas, econômicas,

liberais e sociais, como resultado da evolução dos métodos antecedentes. Tem-se, assim, a necessidade de se conceber o direito aliado a moral, a ética e a filosofia, concepção arraigada no âmbito de direitos fundamentais da CRFB/88, em seu artigo 1º, quando estabelece a base de sua sustentação o pluralismo político.

A partir desse contexto, desenvolveu-se o neoconstitucionalismo, conforme disposição de Jayme Gustavo Arana, consistindo em:

(...) a partir do início do século XXI, surgiu o chamado neoconstitucionalismo, o que seria uma evolução natural do constitucionalismo, onde procura não apenas garantir os direitos fundamentais do homem, mas também a forma que deve ser concretizadas esses direitos.⁸

Infere-se que este movimento vem pautado em uma doutrina filosófica personalista, que vislumbra o ser humano como ser concreto, e diante de uma visão coletiva, não se permite restrições a direitos constitucionais, desde que respeitada a proporcionalidade, a máxima eficácia e efetividade dos direitos fundamentais individuais, que garantam a implementação do mínimo que o ser humano necessita para viver com dignidade.

É certo que constitucionalismo antigo identificado pela veneração à lei foi ineficiente para evitar o aparecimento de regimes totalitaristas capazes de atuar por sistemáticas violações a direitos fundamentais. A partir do excesso de positivismo, subjuga-se o homem. Desta feita, cita-se não só o ocorrido na Europa com o nazi-facismo, mas também o *apartheid*, que foi um regime de separação racial admitido entre os anos de 1948 à 1994, na África do Sul, em que a segregação racial era válida, já que estava expressa em lei.

Esse é o efeito do culto formal da lei, que desconsidera o seu caráter axiológico. Assim, sob as deformidades políticas vivenciadas e sob uma visão de resgate ético e filosófico, nasce um movimento constitucional, que procura reconstruir as bases deste direito.

Através da promulgação de constituições de caráter social e democrático, marcadas pela positivação de princípios jurídicos, pela previsão de amplos catálogos de direitos fundamentais e pela contemplação de normas programáticas, devido aos direitos de segunda geração, foi-se afirmando este novo pensar.

Inicialmente, ele integrou documentos internacionais de grande importância, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 e, também, nas constituições Italiana de

1947 e na própria Alemanha em 1949, mais tarde, na constituição Portuguesa de 1976, na Espanhola de 1978 e na Colombiana de 1991. Todas as presentes constituições citadas, passaram a seguir os modelos das constituições Mexicana de 1917 e da Alemã de 1919, garantidoras de direitos de segunda geração (sociais, econômicos e culturais).

No Brasil, no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, normatiza a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. A sua importância se faz perceptível, uma vez que marca a ruptura com um regime de autoritarismo e sela um acordo com a paz, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos.

Esses recentes marcos normativos, conjugados à carência de se superar um passado selado por duas grandes guerras, exigiram uma nova postura na aplicação e interpretação do direito constitucional. No Brasil, o neoconstitucionalismo se manifestou com a redemocratizada vivência nos anos 80 e a Constituição democrática de 1988, proclamando a primazia do princípio da dignidade da pessoa humana, a qual deve receber tanto a proteção, como a promoção pelos Poderes Públicos e pela sociedade civil como um todo.

O princípio fundamental representa o núcleo de vários direitos, também fundamentais, do ordenamento jurídico brasileiro, conferindo a cada um deles unidade de sentido e de valor, e influenciando tanto na interpretação, quanto na aplicação dos demais dispositivos jurídicos. Torna legítima a ordem jurídica e se constitui como fonte de valor do direito, conclamando o tratamento do indivíduo visto com enfoque humanístico, sendo este um fim em si mesmo e valorizando primariamente a essência do ser, com o fim de delimitar a importância em si do ser humano sobre o Estado.

A valorização constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana assinala sua capacidade em fomentar e interferir nos demais direitos fundamentais, contribuindo para sua concretização. Motivo de ser e base do Estado Democrático de Direito, como bússola, também, para os particulares, orienta e indica o transcurso que deve seguir sua conduta de moralidade, eticidade, respeito mútuo e tolerância que este princípio tem o fim de difundir. “A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas (...).”⁹

Em um panorama sumário, o novo constitucionalismo desperta para uma interpretação do Direito, voltada para moral, vislumbrando juízos de valor para que por meio deles se atinja a

preservação, a garantia e a promoção os direitos fundamentais. Como estes estão dispostos em regras e em princípios constitucionais tornam a constituição o centro do sistema jurídico influenciando todas as normas instituídas, a partir de suas perspectivas.

Firmado na tese de que a Constituição Federal restringe o Poder do Estado, que cuida da separação dos poderes, garante direitos fundamentais e também concede maior efetividade a esses direitos, tem-se que a dignidade da pessoa humana, verdadeiramente, constitui-se fundamento da República Federativa do Brasil que deve redirecionar o ordenamento jurídico e, por resultado, flexibilizar o pilar do Direito Administrativo, que é a supremacia do interesse público sobre o privado, efetivando-se assim, uma personificação dessa parte do direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do trabalho foi o de apresentar a discussão pela moderna teoria do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, a perspectiva que busca repensar a aplicação do referido princípio na atual construção social e jurídica do Estado. Tal estudo apresentou relevância científica e reveste-se de atualidade, porquanto o direito deve acompanhar a evolução da sociedade e as novas formas de relação que se impõem na modernidade.

Tratou-se de uma adaptação do direito administrativo a uma realidade na qual se deve observar a proporcionalidade, a fim de se verificar a melhor medida para que se chegue ao eficaz bem comum, ao efetivo interesse público que seja benéfico a todos os cidadãos. Com a complexidade da sociedade globalizada, e principalmente após a segunda guerra mundial com a efetiva e influente divulgação dos direitos fundamentais da pessoa, a tradicional conceituação de supremacia do interesse público, parece já não ter a mesma aplicabilidade.

Verificou-se que apesar de recente, mas com base jurisprudencial, e ainda com necessidade de uma reflexão mais profunda a flexibilização do princípio da supremacia do interesse público é eficiente em vista de se realizar uma ponderação válida, justa, adequada e abrangente, dos interesses envolvidos.

Diante do exposto, buscou-se, com a presente pesquisa, a análise, comparação e exposição da nova leitura do princípio administrativo em questão, embasando o presente estudo no entendimento da nova roupagem que o Princípio da Supremacia do Interesse Público adquiriu, em especial quanto a observância do princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA

ADEODATO, Maurício João. *Filosofia do direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARANA, Jayme Gustavo. Histórico do controle de constitucionalidade no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13650>. Acesso em out 2016.

BAGNOLI, Vicente. História do direito. Vicente Bagnoli, Susana Mesquita Barbosa, Cristina Godoy, Bernardo de Oliveira. Rio de Janeiro:Elsevier, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas:limites e possibilidades da Constituição brasileira. 4 ed. Ampl. E atual. Rio de janeiro: Renovar: 2000.

_____. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BENEVIDES, Maria Victoria. *Cidadania e direitos humanos*. “ Disponível em: <www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16070-16071-1-PB.pdf>”. Acesso em: set 2016.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento*. 2ed São Paulo: Edipro, 2014.

_____. *A era dos direitos*. nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. *Estado, governo, sociedade:por uma teoria geral da política*. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1987.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2009. p 282.

BULOS, UadiLammêgo. *Mutação constitucional*. São Paulo: Saraiva 1997.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28.ed. ver., ampl. E Atal. Até 31-12-2014. São Paulo: Atlas. 2015.

CARVALHO, Júlio Marino de. *Os direitos humanos no tempo e no espaço*. Brasília-DF: livraria e editora Brasília jurídica,1998.

CRETERA JR. José. *Filosofia do direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

D'ALMEIDA, Thiago Mello. Neoconstitucionalismo: origens. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3738, 25 set. 2013.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25205>>. Acesso em: 7 nov. 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *500 Anos de direito administrativo brasileiro*. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, n.º. 10, janeiro, 2002. Disponível na Internet: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: out de 2016.

_____. *Direito administrativo*. 26.ed. São Paulo: Atlas. 2013.

_____. *Discrecionalidade Administrativa na constituição de 1988*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

FERACINE, Luiz. *Direito, moral, ética e política*. 1 ed. Campo Grande-MS: SoLivros, 2000.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios Fundamentais do Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Direitos Humanos Fundamentais*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAUS, Ingeborg. O Direito e a política: teoria da democracia / Ingeborg Maus; Luiz Moreira, coordenador e supervisor; Elisete Antoniuk e Martonio Mont'Alverne Barreto Lima, tradutores. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 3 ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 40 ed São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 27 ed São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO JUNIOR, João Cância de. *O conceito polêmico de interesse público*. “Disponível em: <www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1275672471.pdf>”. Acesso em: out 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª Ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 10ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2013.

NETO, Silva; JORGE, Manoel. *O princípio da máxima efetividade e a interpretação constitucional*. São Paulo: LTr, 1999.

NOHARA, Irene Patrícia. *Direito administrativo*. 3.ed. São Paulo: Atlas. 2013.

OLIVEIRA, Vânia Aparecida Rezende de; PEREIRA, José Roberto. *Interesse público: significados e conexões*.

“Disponível em: <www.periodicos.adm.ufba.br/index.php/cgs/article/viewArticle/328>”. Acesso em: set 2016.

REALE, Miguel. *Fundamentos do Direito*. 3 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1998.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da administração pública*. Belo Horizonte: DelRey, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2010

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.